



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4830/11

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 655 /2012

RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enviado pela PBPREV, do Sr. **João Batista da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 58.323-5, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.*

O relatório exordial da Auditoria constatou a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, de acordo com a média das remunerações contributivas, conforme determina o art. 40, § 3º, da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Citação expedida, em duas ocasiões, com documentação comprobatória juntada aos autos, demonstrando a nova tabela dos cálculos do benefício e a portaria, retificando o ato nos moldes do fundamento esposado pela Auditoria.

Analisando as peças defensórias, a DIAPG entendeu que a irregularidade outrora apontada foi suprida, estando, assim, em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato aposentatório em tela.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos explanados, comprovando a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 59, voto pela concessão do competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **conceder o competente registro** ao ato de **aposentadoria** do Sr. **João Batista da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 61.240-5, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 8 de março de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE